



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadão requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Observatório da Cidadania de Moçambique – OCM, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu conhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Observatório da Cidadania de Moçambique – OCM.

Ministério da Justiça, em Maputo, 27 de Agosto de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

DESPACHO

Tendo sido observados todos os trâmites processuais e legais exigidos para efeito, bem como no uso das competências que me são conferidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro,

autorizo o registo da ONG Fundação AVSI, com delegação na cidade de Maputo, na República de Moçambique, por forma a desenvolver actividades na área de saneamento urbano na cidade de Maputo.

A presente autorização é válida por dois anos, a contar desta data.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em Maputo, 17 de Dezembro de 2010. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Oldemiro Baloi*.

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

O cidadão Horácio António Matavel, em representação da Pfuneka - Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Chissano, com sede no posto administrativo de Chissano, distrito de Bilene Macia, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição, e todos os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Pfuneka - Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Chissano.

Governo da província de Gaza, em Xai-Xai, 2 de Agosto de 2006. — O Governador da Província, *Djalma Luiz Félix Lourenço*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

A&N Serviços Espresso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e três a quarenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, CARLA Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário do referido

cartório foi constituída entre Abobacar Abdul Rasak e Nauchad Jussub uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada A&N Serviços Espresso, Limitada com sede, na Rua da Quionga, número cento e três, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de A&N Serviços Espresso, Limitada, podendo também usar o nome de A&N.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua da Quionga, número cento e três. Por simples deliberação do conselho da gerência, a sede poderá ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional.

Parágrafo único. O conselho de gerência poderá deliberar a criação e ou encerramento de sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social quer no país quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento da actividade de transporte de cargas perigosas e cargas normais, venda e transporte de combustível, incluindo a importação e exportação de bens e serviços, bem como quaisquer outras actividades complementares ou afins com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do objecto principal, desde que obtenha das entidades competentes as necessárias autorizações para esse efeito.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data de assinatura da escritura notarial de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Abobacar Abdul Rasak;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Nauchad Jussub.

ARTIGO SEXTO

À data de constituição da sociedade o capital deverá estar realizado em cinquenta por cento, sendo o remanescente ser realizado no prazo de um ano.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão, porém, fazer os suplementos de que a sociedade carecer, sendo tais suplementos considerados verdadeiros empréstimos a sociedade, e vencerão os juros que a assembleia geral entender fixar.

ARTIGO OITAVO

É livre a cessão de quotas entre os sócios, no todo ou em partes. Quando a cessão contemplar estranhos deverá o sócio cedente, dar conhecimento prévio da sua prestação a sociedade, para esta, no prazo de sessenta dias, reagir manifestando a sua intenção de adquirir no todo ou partes da quota. Caso a sociedade não manifeste interesse na aquisição, o direito de preferência é diferido aos sócios para, no mesmo prazo, o exercerem. Findo o prazo que se tenha havido comunicado, o sócio cedente fica livre de proceder, segundo os seus interesses.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e a representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que isso for necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, ou quando a gerência seja de colegial, pelo respectivo presidente, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados setenta por cento do capital, entre as datas da reunião frustrada por falta de quórum, a data da segunda convocação não poderá decorrer num período de tempo inferior ao número do artigo anterior, salvo quando se trata da reunião ordinária para a aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham um prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o acolhem e isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio a ser indicado pela assembleia geral, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir quaisquer mandatários em nome da sociedade mesmo a ela estranhos.

Três) Em caso algum, porém, poderá usar a firma e obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos às operações sociais sobretudo em letras a favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura individualizada do gerente;
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador a ser indicado pelo gerente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios, tais como abonações de letras a favor, fianças, livranças e outras situações semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A gestão diária da sociedade, é conferida a um gerente o qual poder pode delegar poderes a um procurador por ele indicado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e comuns

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O balanço e as contas do exercício fecham com a data de trinta e um de Dezembro, e são submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os resultados apurados em cada exercício social terão a seguinte aplicação:

- a) Os prejuízos são repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas;
- b) Os lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos, depois de deduzidos os valores destinados a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral entender criar.

Dois) Não haverá a distribuição de lucros, se os houver, ao fim do primeiro ano, de exercício de actividades da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Observatório da Cidadania de Moçambique – OCM

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, âmbito, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

O Observatório da Cidadania de Moçambique, também abreviadamente designado por OCM é uma Associação sem fins lucrativos, com personalidade e capacidade jurídica própria e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e sede)

O OCM é uma Organização Não Governamental de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade do Maputo, Avenida Mártires da Mueda número quatrocentos e trinta e seis, bloco onze, rés-do-chão, Ponta Vermelha, podendo, por decisão do Conselho Directivo, mudar a sua sede para qualquer ponto do território nacional bem como abrir delegações ou outras formas de representação nos restantes pontos do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) O OCM tem os seguintes objectivos:

- a) Monitorização da actuação do Governo local, provincial e central bem como das Autarquias Locais nas áreas relevantes para o exercício da cidadania;
- b) Monitorização da implementação das políticas públicas relativas ao exercício da cidadania por parte das instituições públicas;
- c) Educação cívica na área dos direitos civis e políticos;
- d) Actuação na área dos Direitos Humanos;
- e) Disseminação e promoção dos direitos civís e políticos bem como dos sistemas de salvaguarda e eles inerentes;
- f) Formação técnico profissional de entidades representativas de instituições públicas e privadas em áreas relacionadas com o exercício da cidadania;

g) Disseminação e promoção a todos os níveis, da legislação em vigor e aprovada em Moçambique;

h) Promoção dos direitos específicos da mulher, das crianças e dos portadores do HIV/SIDA;

i) Actuação na área do HIV/SIDA.

Dois) O OCM poderá desenvolver actividades complementares e acessórias aos objectivos acima referidos.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Membros em geral)

São membros do OCM os respectivos fundadores bem como as pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, interessadas e comprometidas com os objectivos e fins da Associação, desde que manifestem o interesse em se associar e sejam aceites pelo Conselho Directivo.

ARTIGO QUINTO

(Categorias de membros)

Um) O OCM tem três categorias de membros, nomeadamente:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros beneméritos.

Dois) São membros fundadores todas as entidades que subscreverem o título constitutivo do OCM.

Três) São membros efectivos os que não tendo subscrito o título constitutivo do OCM, forem admitidos por decisão do Conselho Directivo.

Quatro) São membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas a quem a Assembleia Geral do OCM sob proposta do Conselho Directivo atribua este título.

ARTIGO SEXTO

(Condições de admissão)

Um) A admissão dos membros efectivos será feita mediante candidatura do interessado, dirigida ao Conselho Directivo do OCM o qual decidirá, devendo a decisão tomada ser comunicada ao interessado no prazo máximo de trinta dias.

Dois) A qualidade de membro benemérito será atribuída às entidades que o OCM considere reunir as condições adequadas para o efeito e formalize, por escrito, o convite.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros do OCM os seguintes:

- a) Eleger e ser eleito para o Conselho Directivo e os demais cargos existentes no OCM;
- b) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral;

c) Elaborar e discutir propostas de actuação do OCM;

d) Solicitar e ter acesso à informações respeitantes à Organização.

Dois) Os membros beneméritos gozam dos mesmos direitos dos membros fundadores e efectivos com excepção dos direitos consagrados na alínea a) do número anterior.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos Membros)

Um) São deveres dos membros do OCM os seguintes:

- a) Contribuir activa e efectivamente na prossecução dos objectivos do OCM;
- b) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral bem como dos outros órgãos para os quais foram eleitos;
- c) Cumprir e zelar pelo cumprimento dos presentes estatutos, regulamentos, resoluções da Assembleia Geral e decisões dos demais órgãos do OCM;
- d) Fornecer as informações que disponham, quando estas contribuam para a prossecução dos objectivos do OCM;
- e) Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais foram eleitos.

Dois) Os membros beneméritos estão sujeitos às mesmas obrigações dos restantes membros com excepção das obrigações consagradas nas alíneas b) e e) do número anterior.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

A qualidade de membro perde-se por decisão da Assembleia Geral nos seguintes casos:

- a) Renúncia expressa e voluntária;
- b) Comportamento inadequado do membro e lesivo à Organização;
- c) Violação reiterada dos presentes estatutos, regulamentos, deliberações e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

São órgãos do OCM os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo do OCM, onde participam todos os membros e cujas deliberações, desde que legais e conformes aos presentes estatutos e regulamentos, são de carácter obrigatório para todos independentemente da respectiva categoria.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária uma vez, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do relatório anual das actividades da organização e aprovação de contas do respectivo exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.

Três) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que para tal seja convocado pelo respectivo Presidente ou pelo Conselho Directivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocatórias)

Um) As reuniões da Assembleia Geral do OCM serão convocadas pelo Conselho Directivo ou pelo presidente da Mesa, por meio de aviso postal ou electrónico expedido com uma antecedência mínima de vinte dias, podendo porém, em casos urgentes, ser convocado com uma antecedência de oito dias.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias poderão ainda ser convocadas a pedido de pelo menos um terço dos membros da organização.

Três) O aviso convocatório deverá indicar a data, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quorum e funcionamento)

Um) A Assembleia Geral do OCM só poderá funcionar e validamente deliberar se estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por uma maioria simples dos membros presentes ou representados por outros membros da mesma organização, com excepção do disposto no número seguinte.

Três) As deliberações sobre a exclusão dos membros, alteração dos estatutos e extinção da Organização serão tomadas por pelo menos três quartos dos membros do OCM.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição e competência da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral da OCM será composta por um Presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por um período de dois anos.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa, por si ou a pedido de pelo menos um terço dos membros, convocar e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral, coadjuvado pelo vice-presidente.

Três) Em caso de ausência do presidente da Mesa da Assembleia Geral, as suas funções serão assumidas, interinamente, pelo vice-presidente.

Quatro) Compete ao Secretário elaborar fielmente as actas das reuniões da Assembleia Geral e assegurar que estas sejam assinadas por todos os participantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral da OCM:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos da organização;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa;
- c) Apreciar o relatório anual das actividades da organização e aprovar as contas do exercício findo;
- d) Aprovar o plano anual das actividades da organização bem como o respectivo orçamento;
- e) Apreciar e aprovar o regulamento interno da organização bem como outros regulamentos complementares;
- f) Deliberar sobre alteração dos estatutos e sobre a extinção da associação;
- g) Discutir e deliberar sobre quaisquer outros assuntos submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e mandato)

Um) O Conselho Directivo é o órgão de administração do OCM, e é composto por três a cinco membros.

Dois) O Conselho Directivo é composto por um Presidente, eleito em Assembleia Geral, um Director Executivo e um ou três Vogais indicados pelo Presidente do Conselho Directivo.

Três) O mandato dos membros do Conselho Directivo é de três anos podendo ser renovado por iguais períodos.

Quatro) Em caso de ausência do Presidente do Conselho Directivo, as suas funções serão temporariamente assumidas pelo director executivo do órgão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Conselho Directivo)

São competências do Conselho Directivo do OCM:

- a) Zelar pelo cumprimento dos presentes estatutos, dos regulamentos internos, das deliberações da Assembleia Geral e demais normas;
- b) Assegurar a gestão e organização dos serviços da Organização;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral, o regulamento interno da Organização, bem como outros regulamentos que se mostrem necessários;
- d) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral o plano anual de actividades;
- e) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral, o relatório anual de actividades;
- f) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral, as contas do exercício findo;
- g) Propor, fundamentadamente, à Assembleia Geral a atribuição do título de membro benemérito à determinadas entidades;
- h) Mandatar o presidente do Conselho para a assinatura de acordos, convénios e contratos, com entidades públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução dos fins da Organização.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do presidente do Conselho Directivo)

São competências do presidente do Conselho Directivo as seguintes:

- a) Representar, em juízo e fora dele, a organização;
- b) Convocar e Presidir as reuniões do Conselho Directivo;
- c) Nomear, dentre os membros fundadores e efectivos, o director executivo e os Vogais;
- d) Superintender e coordenar a administração da organização;
- e) Assegurar a gestão diária da organização;
- f) Nomear e dissolver comissões de trabalho;
- g) Decidir sobre a necessidade de contratação de trabalhadores;
- h) Outorgar, sob mandato do Conselho Directivo, contratos, acordos e convénios necessários à prossecução dos fins da organização.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões e deliberações do Conselho Directivo)

Um) O Conselho Directivo reunir-se-á trimestralmente ou sempre que seja convocado pelo respectivo presidente ou por metade dos seus membros.

Dois) Para que o Conselho Directivo possa funcionar e validamente deliberar é necessário que estejam presentes ou representados por outro membro do Conselho, pelo menos metade dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Quatro) O presidente do Conselho Directivo dispõe de voto de qualidade.

SESSÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição e mandato)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do OCM, e é composto por três membros, nomeadamente, um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos.

Dois) O Exercício de funções de membro do Conselho Fiscal é incompatível com o exercício de quaisquer outras funções dentro da organização.

Três) A fiscalização do OCM poderá ser feita por uma empresa de auditoria a ser contratada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Atribuições)

Compete ao Conselho Fiscal o seguinte:

- a) Fiscalizar a gestão do OCM e verificar a regularidade das contas, dos livros, dos registos contabilísticos e os documentos de suporte;
- b) Emitir, anualmente, parecer sobre o relatório de contas e o respectivo orçamento;
- c) Fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Fazer-se representar nas reuniões do Conselho Directivo sempre que para tal seja convocado;
- e) Solicitar a realização de Assembleias Gerais extraordinárias quando se mostre necessário;
- f) Acompanhar e fiscalizar o funcionamento diário da Organização e denunciar, aos órgãos competentes, quaisquer irregularidades detectadas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente, por convocatória do respectivo presidente ou de metade dos seus membros, através de qualquer meio que deixe prova escrita, com uma antecedência mínima de dez dias.

Dois) O Conselho Fiscal só funcionará e validamente deliberará se estiverem presentes pelo menos metade dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos votos presentes.

CAPÍTULO IV

Do regime económico

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Fundos)

Constituem fundos do OCM:

- a) Donativos, participações ou subvenções de outras instituições públicas ou privadas incluindo o Estado;
- b) Rendimento de bens próprios ou decorrentes de actividades de formação levadas a cabo pela organização,
- c) Fundos resultantes de acções ou direitos de utilização do nome da Organização para fins publicitários ou de outra natureza.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Despesas)

São despesas do OCM as seguintes:

- a) As que resultarem da manutenção da instalação e dos seus serviços;
- b) As que resultarem do pagamento dos serviços contratados pela Organização;
- c) As que resultarem do pagamento dos trabalhadores contratados pela organização;
- d) As gratificações, subsídios ou outras formas de compensação pecuniária aos membros da organização, nos montantes a serem definidos pela Assembleia Geral;
- e) As resultantes da gestão diária da organização.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Exercício social)

O ano económico do OCM coincide com o ano civil que decorre de Janeiro a Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Extinção)

Um) O OCM extingue-se nos casos previstos na legislação em vigor ou quando a Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, assim o delibere.

Dois) A deliberação sobre a extinção será tomada por pelo menos dois terços dos membros da Assembleia Geral do OCM.

Três) Extinta a associação, o seu património será liquidado e utilizado para o pagamento das obrigações da associação e o remanescente distribuído entre os membros fundadores e efectivos da mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Comissão instaladora)

O OCM, até a data da realização da primeira Assembleia Geral que eleja os membros do órgão administrativo, será dirigida por uma Comissão Instaladora composta por cinco membros nomeadamente:

- a) Ismael Jamú Mussá;
- b) Amad Camal;
- c) João Carlos Colaço;
- d) Sérgio Monteiro Rodrigues;
- e) Zaida Maria Sultanegy.

Pfuneka – Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Chissano

ARTIGO PRIMEIRO

Designação, sede social e âmbito

Um) Associação designada Pfuneka – Associação para o Desenvolvimento Sustentável de Gaza, de âmbito provincial, com sede no Posto Administrativo de Chissano, distrito de Bilene, província de Gaza.

Dois) A Pfuneka poderá se estabelecer em qualquer outro ponto da província, desde que seja deliberado pela assembleia geral, como forma de garantir o cumprimento dos seus objectivos.

ARTIGO SEGUNDO

Definição

É uma associação sócio-cultural, educativa, sem fins lucrativos, apartidária, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira próprias.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Um) Criar e desenvolver iniciativas sociais, educativas e culturais para o combate à pobreza e o HIV/SIDA e outras doenças endémicas.

Dois) Promover iniciativas visando o enquadramento dos seus membros em programas de desenvolvimento local.

Três) Promover a solidariedade entre os membros e com as comunidades locais.

Quatro) Estimular as iniciativas da preservação da paz, unidade nacional e a democracia.

Cinco) Envolver os seus membros em iniciativas visando a prevenção e gestão de conflitos.

Seis) Promover acções visando o desenvolvimento sustentável (ambiente).

ARTIGO QUARTO

Membros da associação

Um) Pode ser membro da associação todo o cidadão moçambicano ou estrangeiro com idade igual ou superior a dezoito anos desde que aceite os estatutos e o regulamento interno.

Dois) Os membros da Pfuneka tomam as seguintes categorias:

- a) Membros fundadores – que participaram na criação e registo da Pfuneka;
- b) Membros efectivos – que à data do registo ou depois desta, manifestem interesse e se inscrevam como tal;
- c) Membros honorários – que tenham dado ou prestem apoio moral, material ou financeiro e manifestem interesse de se filiar à Pfuneka.

ARTIGO QUINTO

Direitos e deveres dos membros

Designadamente, são direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Participar nas sessões da assembleia geral;
- c) Ser ouvida e respeitada a sua opinião em prol de desenvolvimento da organização;
- d) Ter acesso à informação sobre as actividades da associação;
- e) Ter acesso a oportunidades existentes com justiça e transparência;
- f) Demitir-se ou abster de continuar a ostentar a qualidade de membro.

ARTIGO SEXTO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Respeitar os estatutos e o regulamento interno;
- b) Respeitar e cumprir as decisões da assembleia geral e de outros órgãos com poder expresso;
- c) Cumprir com zelo, dedicação e entrega à causa dos objectivos da organização;
- d) Não usar a organização para fins políticos-partidários;
- e) Não praticar atos dolosos ou ilegais em nome da organização;
- f) Pagar a quotização de membro.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos da Pfuneka

Um) A associação Pfuneka é composta por três órgãos, nomeadamente:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) A assembleia geral é o órgão máximo da organização, cujas as reuniões se realizam uma vez por ano, até mês de Março, podendo por sessões extraordinárias a pedido de dois terços dos membros do conselho de direcção ou do conselho fiscal.

Três) A assembleia geral reúne achando-se presente todos membros convocados para o efeito.

Quatro) Porém, a assembleia geral reunir-se-á com qualquer número dos membros presentes no local, uma hora depois do período constante da conservatória, sendo neste sentido válidas e vinculativas para todos os membros todas as deliberações daí resultantes.

cinco) As deliberações serão válidas quando tomadas por maioria absoluta dos presentes, salvo casos em a lei exija maioria de dois terços, nomeadamente:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) A exclusão dos membros;
- c) A dissolução da associação.

Seis) A Assembleia Geral é representada por uma Mesa, que expressa e exercer o poder de presidium em sessões da assembleia geral e nos intervalos subsequentes.

Sete) A Mesa da Assembleia Geral é composta por três elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Oito) As sessões da Assembleia Geral são convocadas e presididas pelo presidente da assembleia geral, que faz constar da convocatória a agenda, o programa, a hora e o local da reunião, usando o convite formal, rádios, espaços públicos e outras formas, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

São competências da Assembleia Geral, dentre outras:

- a) Aprovar os relatórios de actividades e de contas da organização;
- b) Aprovar os planos de actividades e de orçamento;
- c) Eleger e destituir os órgãos sociais;
- d) Dissolver a organização e destinar os seus bens, pela via mais correcta e legal;
- e) Aprovar o parecer do conselho fiscal;
- f) Aprovar a admissão de membros honorários;
- g) Praticar todos os actos legais cobertos pelos estatutos, regulamento interno e a legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO NONO

Competências da Direcção Executiva

Um) São competências da Direcção Executiva as seguintes:

- a) Elaborar relatórios de actividades e de contas e apresentar à Assembleia Geral;
- b) Elaborar e apresentar planos operacionais à Assembleia Geral;
- c) Elaborar todos os documentos de pertinência para o cumprimento dos objectivos da organização;
- d) Contractar ou rescindir contratos do pessoal trabalhador/*staff*;
- e) Garantir a implementação de programas ou deliberações da Assembleia Geral;
- f) Aprovar a admissão de novos membros;
- g) Propor a exclusão de membro.

Dois) A Direcção Executiva é composta por um presidente, um Vice-Presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal, todos eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Composição e competências do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por três elementos, um presidente, um vice-presidente, e um relator e um vogal, todos eleitos pela assembleia geral.

Dois) São competências do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da organização de acordo com os estatutos, o regulamento interno e a legislação em vigor;
- b) Apresentar um parecer à Assembleia Geral;
- c) Ouvir, analisar e apoiar os membros na gestão de eventuais conflitos;
- d) Propor, sempre que necessário, a realização de Assembleia Geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO

Mandato dos órgãos sociais

Um) Todos os titulares dos órgãos sociais são eleitos para um mandato de dois anos, podendo serem reeleitos apenas uma vez.

Dois) O mandato dos titulares dos órgãos sociais eleitos termina com a tomada de posse de novos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Sanções

Um) Os membros da organização sujeitam-se cumulativa ou separadamente às seguintes sanções:

- a) Chamada de atenção;
- b) Chamada de atenção registada;
- c) Suspensão;
- d) Exclusão.

Dois) As penas constantes das alíneas c) e d) ocorrem quando:

- i.) O membro deixa de pagar quotas sem qualquer justificação;
- ii.) Quando pratica ou tenha praticado actos que atendem o bom nome da organização decorrendo daí algum prejuízo a esta ou a terceiros.

Único. As infracções poderão se constatadas e denunciadas por qualquer membro em pleno gozo dos seus direitos, cabendo a assembleia geral a aplicação das penas c) e d), sendo as restantes aplicadas de acordo com a natureza e circunstância de cada infracção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Receitas

Um) As receitas/proveitos da organização provirão:

- a) Quotização dos membros;
- b) Serviços prestados;
- c) Subvenções/parcerias;
- d) Venda de revistas, boletins ou brochuras informativos.

Dois) As quotas de membro serão aprovadas pela assembleia geral sob proposta da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A organização dissolve-se:

- a) Pela forma como convier à assembleia geral;
- b) Nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Património

O património líquido será distribuído de acordo com as deliberações da assembleia geral, em estreito respeito à legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão tratados de acordo com a lei.

Clovi's Fashion, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Fevereiro dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e quatro a noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício

no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Clovi'S Fashion, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade têm a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a execução das seguintes actividades:

- a) Comercio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços nas áreas diversas permitidas por lei;
- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Mamadou Bailo Diane;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Sadigou Lamine Diane.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, na proporção das quotas que os sócios detêm.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do dinheiro de preferencia, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder a mortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos;

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota, com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;
- c) Por morte ou enterdição de qualquer sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Mamadou Bailo Diane, dispondo de amplos poderes.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucro e perdas.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados, pelo Código Comercial e de mais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Engine Force, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de acta do dia dezassete de Março de dois mil e onze, da sociedade Engine Force, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 100049961, sita na Avenida Vinte Quatro de Julho número três, mil novecentos e trinta e dois, reuniram-se os sócios da mesma nomeadamente: Michael Chukwudi David e Chinedu Timothy Ifebigh, totalizando assim cem por cento do capital social.

O sócio Chinedu Timothy Ifebigh manifestou a necessidade de se apartar da sociedade e cedia a sua quota no valor nominal de dez mil meticais, a favor da senhora Evan Uzoma David, casada em regime de comunhão geral de bens com o senhor Michael Chukwudi David, natural de Nigéria, de nacionalidade nigeriana, portadora do Dire n.º 11NG00002708J, emitido em Maputo aos catorze de Setembro de dois mil e dez, que entra na sociedade como nova sócia, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor nominal de dez mil meticais cada, subscrita pelos sócios: Evan Uzoma David e Michael Chukwudi David.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Megawatt, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e três e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta Antonio Tembe, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Rita Canacsim e Sanatcumar Babú, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regeza pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Megawatt, Limitada, abreviadamente designada por Megawatt, Lda.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agencias ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

Três) É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição, que tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, número quinhentos e vinte e oito na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto :

a) A exercer a actividade de aberturas das valas nas infraestruturas públicas, privadas, passeios e estradas, lançamentos dos cabos eléctricos, telefones e tubagem de agua e seu fecho por betão, pavês e areia;

b) A realização de empreitadas, prestação de serviços e assistência técnica na área de instalações eléctricas aéreas e subterrâneas de alta, média e baixa tensão e sistemas energéticos;

c) A exercer a actividade de estudos, projectos, acessória e montagem de qualquer tipo de instalação eléctrica;

d) A indústria de produção e a comercialização de materiais e componentes energéticos utilizados em instalações e sistemas energéticos;

e) Proceder a importação e exportação de materiais energéticos e materiais conexas ou subsidiárias das actividades principais para aplicar nas suas obras e ou para venda.

Dois) O exercício de sociedade poderá adquirir, gerir e alinear participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto e ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Sócia Rita Canacsim, uma quota correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, com cento e noventa dois mil e quinhentos meticais;

b) Sócio Sanatcumar Babú, uma quota correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, com cento e cinquenta e sete mil e quinhentos meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital social. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A divisão ou cessão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral de sociedade, gozando os sócios do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em caso de aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota a data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade terá a faculdade de amortizar quotas por acordo com os respectivos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pela sócia Rita Canacsim que é nomeado desde já sócio gerente com plenos poderes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício e balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas ou conforme vier a ser deliberado pelos socios e em conformidade com o estabelecido na lei

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela legislação vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

PL& Electrical, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Marco de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Petrus Albertus Swanepoel e Arlindo Francisco

Mapande, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de PL& Electrical, Limitada, tendo a sua sede na cidade de Maputo na Aenida Vladimir Lenine, número mil trezentos e trinta e sete, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo, ainda que sem deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, mas com deliberação da assembleia geral para abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) Objecto principal da sociedade é actividade é a concepção e execução de projectos eléctricos de grande dimensão.

Dois) Execução de obras de construção civil.

Três) Fabrico e venda de todo o tipo de material eléctrico com exportação e importação.

Quatro) Execução de infra-estruturas mecânicas, eléctricas, reservatórios de água, construção de estradas e pontes torres das telecomunicações assim como outras obras de engenharia.

Cinco) Prestação de serviços de consultoria em engenharia mecânica, eléctrica construção civil, arquitectura gestão e desenvolvimento de projectos, formação profissional do pessoal em todas as áreas do seu objecto da sociedade.

Seis) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Sete) Aquisição do direito e de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades e outra afins, como construção e gestão de hotéis, casas e centros residenciais assim como outras infra-estruturas turísticas.

Oito) Gestão, consultoria, administração, estudos e projectos imobiliários, exercício de actividade comercial na compra e venda de propriedades e imóveis assim como a construção e manutenção de projectos turísticos.

Nove) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham as devidas autorizações.

Dez) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Petrus Albertus Swanepoel.
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia, Arlindo Francisco Mapande.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por meio de carta ou *telefax*, depositados na sede com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exija maioria diferente.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A gerência pertence a ambos os sócios sendo para tal o gerente ser nomeado pela assembleia extraordinária da sociedade com todos poderes para execução deste mandato onde o gerente poderá ser confiada a sócios ou pessoas estranhas à sociedade com base num mandato específico para o efeito.

Dois) A gerência poderá delegar os seus poderes com prévia autorização do outro sócio.

Três) A sociedade é representada para todos os efeitos legais, pela gerência. Obrigando-se pela assinatura do gerente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito, à sociedade, o preço e condições de cessão.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão de quotas)

Não é permitida a divisão de quotas, excepto em caso de falecimento de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer providência legal;
- b) Por falência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização da quota será feita pelo seu valor nominal, com a correcção da eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou incapacidade do sócio)

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço de contas)

Um) Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral;
- c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Hello Motors, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100226537, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Kenneth Uchekukwu Abia, solteiro, maior, natural de Nigéria, de nacionalidade Nigeriana, residente no bairro Francisco Manyanga, cidade de Tete, titular do DIRE número 031565, de dezoito de Agosto de dois mil e oito, emitido pelo Serviços de Migração de Tete.

RBC TUR Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e onze, exarada de folhas cento e vinte e nove a folhas cento e trinta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura pública de constituição da sociedade RBC TUR Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número setecentos e noventa e quatro, décimo primeiro andar, direito, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

Forma, denominação e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de RBC TUR Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número setecentos e noventa e quatro, décimo primeiro andar, direito, na cidade de Maputo.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, decidir que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Dois) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO DOIS

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste nas seguintes actividades:

- a) Agenciamento de viagens e turismo corporativo;
- b) Operação de pacotes de turismo nacional e internacional;
- c) Aluguer de viaturas próprias ou de terceiros para apoio aos seus clientes;
- d) Promoção de eventos empresariais;
- e) Reservas em hotéis nacionais e internacionais;
- f) Pedidos e tramitação de vistos para clientes junto de embaixadas e consulados em Moçambique;
- g) Quaisquer outras actividades de natureza acessória ou complementar ao seu objecto principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas e realizadas pelos sócios, da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Naim Martins Cardoso; e
- b) Uma quota no valor nominal de dez metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Gracinda Pereira Cardoso.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por outra forma permitida por lei.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO CINCO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas, até um valor máximo global equivalente em metcais a dez mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEIS

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade têm direito de preferência na transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, nos termos da lei.

ARTIGO SETE

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (doravante causa de exclusão): (i) início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio; (ii) ordens de arresto, execuções ou qualquer transmissão involuntária da quota; (iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; (iv) venda judicial de quota ou venda em violação das normas relativas ao direito de preferência na transmissão da quota.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiro.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas a causa de exclusão.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma Causa de Exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (doravante Causa de Exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade, por escrito, no prazo de trinta dias após tomar conhecimento da Causa de Exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota (doravante notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a Notificação de Exoneração, a sociedade poderá amortizar a quota, proceder à sua aquisição ou fazer com que seja adquirida por um dos sócios ou por terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é deliberada em assembleia geral, e aprovada por maioria dos sócios.

Quatro) A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, dentro dos prazos acima referidos, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento da sociedade.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGO NONO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus ou encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por maioria dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta, dos respectivos termos e condições incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da carta referida no número anterior.

ARTIGO DEZ

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO ONZE

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário que poderão ser escolhidos de entre os sócios ou outras pessoas.

Três) O presidente e o secretário da mesa da Assembleia Geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DOZE

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios deliberarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados a maioria dos sócios.

Quatro) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

ARTIGO TREZE

Competências

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, incluindo:

- a) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- b) A contratação de financiamentos nacionais ou estrangeiros e a constituição de garantias a favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade;
- c) A transferência de capitais para o estrangeiro;
- d) A venda de património da sociedade, por deliberação unânime dos sócios da sociedade;
- e) A aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- f) O consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas;
- g) A alteração dos estatutos;
- h) Exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas; e
- i) Aquisição de quotas próprias da sociedade.

ARTIGO CARTORZE

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração composta por dois administradores, que serão nomeados pela assembleia geral para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Dois) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO QUINZE

Poderes

A administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DEZASSEIS

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) De um administrador, nos termos do seu mandato;
- b) Do director-geral, dentro dos poderes que lhe forem atribuídos; ou
- c) De um procurador ou mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos no respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DEZASSETE

Exercício e Contas do Exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) A administração deverá preparar e submeter, a aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

ARTIGO DEZOITO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DEZANOVE

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VINTE

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Argento Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Julho de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100231646, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade Argento Mozambique, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior

dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Mário Paulo Pereira Silva Falcão, moçambicano, casado, filho de Carlos Francisco X. Falcão e de Maria de Fátima Pereira Loforte, natural de Lichinga, titular do Bilhete de Identidade número 110100381934M, emitido em dez de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente e na rua mil quatrocentos e dezoito, casa número oitenta e cinco rés-do-chão, na cidade de Maputo, Coop e Doravante a designar-se por outorgante e Argento Continental CORP, Companhia de Negócio Internacional, com sede em Suite número dois, Olivier Maradan Buiding, Olivier Maradan Street, Victoria, Mahe, em Seychelles, representa por Simon Rollason, de nacionalidade britânica, nascido em cinco de Maio de mil e novecentos e sessenta e seis, titular do Passaporte número 099092919 e com poderes suficientes para o presente acto, mais adiante a designar-se por outorgante, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social, duração, sede e natureza

Um) Constitui-se por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual adopta a denominação de Argento Mozambique, Limitada contando o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação social, transferi-la, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A Argento Mozambique, Limitada tem por objecto, nomeadamente:

- a) A prática e desenvolvimento da agricultura, exploração florestal com processamento industrial e comercialização dos respectivos produtos, com importação e exportação, no mercado interno e internacional;
- b) Pesquisa, prospecção, exploração e comercialização de minerais;
- c) Aquisição e venda a grosso e a retalho, no mercado interno e internacional, de todo o tipo de equipamento e insumos usados para exploração agrícola, florestal e mineira;
- d) Prestação de serviços e assistência técnica a terceiros na área da especialidade da sociedade, podendo até fazer parte em investimentos como accionista de outras empresas.

Dois) Ainda a sociedade se propõe a desenvolver outras actividades económicas e sociais, desde que para o efeito obtenham as devidas licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil dólares norte-americanos, correspondendo à soma de duas quotas pertencentes aos sócios Mário Paulo Perreira Silva Falcão, com zero vírgula cinco por cento e Argento Continental Corp, com noventa e nove vírgula cinco por cento.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares, divisão ou cessão de quotas

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios conceder à sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

Dois) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento dos sócios, excepto quando pretender beneficiar terceiros, neste caso será necessária a deliberação social, gozando o sócio direito de preferência na cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO QUINTO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração, constituído pelos sócios, reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano para apreciação e aprovação dos seus planos e contas sociais e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) O conselho de administração é convocado pela forma mais prática e flexível, ordinariamente por um dos sócios e extraordinariamente sempre que necessário para viabilização do objecto social, podendo até neste caso ser convocado pelos administradores da sociedade.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar por procuradores, devendo conferir a estes dos poderes necessários para subscrever.

ARTIGO SEXTO

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração a prática de todos e dos mais amplos poderes da sociedade, e em particular:

- Alterar os estatutos da sociedade;
- Nomear e exonerar administradores e ou directores;
- Deliberar sobre prestações de reposição do investimento aplicado, reinvestimento de acordo com os planos a aprovar, constituição de um fundo de maneo e valor de divisão por igual pelos sócios;

d) Aprovar aquisições e decidir sobre alienação ou cessão de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente, poderá ser exercida por qualquer um dos sócios, Mário Paulo Perreira Silva Falcão e Simon Rollason, subscritores do presente contrato e Patrick Kenneth Green, de nacionalidade britânica, desde já nomeados administradores e mandatários, com dispensa de caução e, podendo ser qualquer outro administrador ou director da sociedade contratado e com poderes conferidos para o efeito, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos, documentos e contratos.

Dois) Os administradores e ou directores não poderão praticar actos contrários ou prejudiciais ao objecto social, nem deverão concorrer com a sociedade, sob pena de responsabilidade civil.

Três) Os administradores poderão, em caso de necessidade, outorgar poderes e constituir procuradores da sociedade, podendo recorrer a terceiros, para gestão corrente, representação judicial e defesa dos interesses da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Exercícios, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os balanços sociais serão encerrados no final de cada ano civil devendo efectuar-se, após apuramento de todos passivos:

- A reposição do investimento aplicado;
- O reinvestimento de acordo com os planos aprovados pelos sócios;
- A constituição de um fundo de maneo.

Três) O lucro remanescente após observância do disposto no número anterior será rateado pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Um) A Argento Mozambique, Limitada dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei e a sua liquidação será feita na forma deliberada pelos sócios.

Dois) Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios e supletivamente pela lei aplicável.

Nampula, catorze de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Martifer Solar MZ, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas sete a nove, do livro de notas para escrituras diversas número seis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Martifer Solar MZ, S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade usa a denominação Martifer Solar apenas e enquanto for autorizada essa utilização pela accionista Martifer Solar, SA. Caso a referida accionista ceda a sua participação como accionista da sociedade, e não autorize a utilização da denominação, deverão as restantes accionistas promover a imediata alteração à denominação da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, sexto andar, sala seiscentos e um, localizado no Prédio trinta e três andares, Distrito Urbano Um, podendo, por deliberação do conselho de administração, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país.

Dois) Mediante deliberação unânime da assembleia geral, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização, instalação e manutenção de sistemas de captação de energia solar, designadamente painéis solares e painéis fotovoltaicos, incluindo a obtenção de matérias-primas, e todos os trabalhos acessórios e conexos necessários ao desenvolvimento dos ditos sistemas; comercialização e instalação de estruturas de suporte de sistemas de captação de energia solar e respectivos equipamentos acessórios; prestação de outros serviços na área da energia solar; elaboração de estudos técnicos,

nomeadamente montagem de instalações fotovoltaicas domésticas, aquisição de direitos sobre bens móveis e imóveis e aluguer de equipamentos; actividades de engenharia e de construção civil, serviços de consultoria na área dos créditos de carbono.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de dez, cem, mil, cinco mil e dez mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, três membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

Dois) O accionista que pretenda proceder à alienação de acções deverá comunicar ao conselho de administração que informará todos os accionistas da pretendida transmissão, o número de acções a alienar, a identidade do transmissário, a respectiva contrapartida e todas as demais condições do negócio;

Três) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, nas condições identificadas no número anterior, no prazo de quinze dias após notificação que para o efeito for efectuada pelo conselho de administração, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Quatro) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

Quinto) O direito de preferência previsto no presente artigo não se aplicará às cessões a efectuar para uma sociedade cuja totalidade maioria do capital social ou maioria dos votos pertençam ao accionista transmitente, ou para uma sociedade que detenha uma participação maioritária no capital ou a maioria dos votos do accionista cedente, desde que, previamente a tal transmissão, o transmissário celebre um acordo de reversão com o accionista cedente, pelo qual se compromete a retransmitir-lhe as acções alienadas no caso de verificação de alteração fáctica, concretamente se a referida participação maioritária no capital ou maioria dos votos deixem de pertencer aos respectivos titulares.

ARTIGO SÉTIMO

Acções próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Um) Aos sócios poderá ser exigida a realização de prestações suplementares ou prestações acessórias de capital, nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

Dois) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos que fixará os juros e as condições de reembolso.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da convocatória e Reuniões da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os administradores e o fiscal único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral da sociedade reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Quinto) As assembleias gerais serão convocadas por escrito, sob a forma de correio registado aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocação nem em segunda convocatória, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória sobre alteração do contrato de sociedade, fusão,

cisão, transformação, dissolução da sociedade, emissão de obrigações, aumento e redução do capital social, exigência e destituição de prestações suplementares e prestações acessórias de capital, aquisição de participações em sociedades com objecto social diferente do da sociedade, sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, aprovação de contas e distribuição de lucros; designação e destituição de administradores e fiscal único ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente, do vice-presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizer, convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem titulares de, pelo menos, mil acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções averbadas em seu nome no respectivo livro de registo de acções, desde o oitavo dia anterior ao da assembleia geral ou, quando se trate de acções ao portador não registadas, depositadas em seu nome com a mesma antecedência nos cofres da sociedade ou de um estabelecimento de crédito, devendo este dentro do prazo supra estipulado ser comunicado à sociedade o respectivo depósito.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de averbamento ou depósito indicadas na alínea b) do número um supra.

Quatro) A cada mil acções é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas que sejam pessoas singulares, poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos, designadamente as matérias do número dois do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por um mínimo de três e um máximo de cinco

administradores, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles desempenhar as funções de presidente e outro o cargo de administrador delegado.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) Eventuais remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar parte dos seus poderes a um administrador delegado ou a um grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração terá sempre voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros três administradores, devendo reunir, pelo menos sempre que possível, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de dez dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos os administradores consintam de forma expressa nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro do conselho de administração por meio de carta ou *fax* endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração ou do administrador delegado nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos, conjuntamente com um administrador.
- d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

A fiscalização da sociedade incumbe a um fiscal único, eleito em assembleia geral ordinária por períodos de um ano, sucessivamente reelegíveis sem qualquer limitação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências

O fiscal único terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades identificadas, sob proposta do conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos precisos termos então aprovados.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba

CERTIDÃO

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por escritura avulsa de dezassete de Novembro de dois mil e dez, foi constituída uma sociedade por quotas entre José Florêncio Simões Castelo Branco e Paula Alexandra dos Santos Barros Simões.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma sociedade por quotas denominada por JP-Actividades Turísticas, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

JP – Actividades Turísticas Limitada

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é comercial, adopta o tipo de sociedade por quotas com a denominação JP – Actividades Turísticas, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede social situa-se no Complexo Habitacional da UCM, bairro Eduardo Mondlane, Pemba – Cabo Delgado.

Dois) A administração pode transferir a sede social para qualquer outro local dentro ou fora do distrito, podendo ainda criar, mudar ou extinguir sucursais, agências, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação no País ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a construção e reabilitação de empreendimentos, a exploração de actividades turísticas, e prestação de serviços de consultoria.

ARTIGO QUARTO

Por simples deliberação da administração a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, bem como adquirir e alienar participações em sociedades ainda que não prossigam o mesmo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, sócios e quotas

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas: uma no valor nominal de dez mil metcais pertencente ao sócio José Florêncio Simões Castel-branco; uma no valor nominal de dez mil metcais pertencente à sócia Paula Alexandra dos Santos Barros Simões.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante de dez vezes o capital social.

Três) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes por simples deliberação da administração que fixará os termos, forma, prazos de subscrição e realização.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição de quotas, para efeito de aumento de capital, na proporção das participações que possuem à data da respectiva deliberação.

Dois) A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual se defere de seguida aos sócios não cedentes.

ARTIGO OITAVO

Nos termos da lei, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar com elas quaisquer operações que a administração julgar oportunas ou convenientes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

São órgãos sociais a assembleia geral e a administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) Fazem parte da assembleia geral todos os sócios.

Dois) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por procuração, valendo como tal as cartas escritas e assinadas pelos respectivos sócios dirigidas ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral considerar-se-á definitivamente constituída em primeira convocação quando nela estiverem presentes ou representados sócios que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das quotas, excluídas as que forem pertença da própria sociedade.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade compete aos sócios ou não sócios, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os administradores da sociedade podem constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

Três) Ficam desde já nomeados administradores todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete à administração gerir as actividades da sociedade.

Dois) Perante terceiros e de acordo com as excepções previstas na lei a sociedade obriga-se a:

- a) Pela assinatura de um dos administradores;
- b) Pelas assinaturas dos mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, será feita extrajudicialmente por uma comissão liquidatária constituída pelo administrador ou administradores em funções à data da dissolução, se a assembleia geral de outro modo não deliberar.

Disposição transitória

A administração fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela administração, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de um de Julho de dois mil e onze.

Certifico, que a sociedade Caf-Casa Araújo e filhos, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Lichinga, na mesma petição indicada, esta matriculada nos livros do Registo de Entidades Legais da conservatória sob o número cinquenta e três, a folhas vinte e oito do livro C com a data de dezanove de Fevereiro de dois mil e dois e que no livro E a folhas cento e quarenta sob o número cento e noventa e quatro, com a data de um de Julho de dois mil e onze, esta inscrito o pacto social da referida sociedade Caf-Casa Araújo e Filhos, Limitada.

Podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outras forma de representação social, onde e quando o Conselho de gerência o julgar conveniente. A sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro e fora do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral.

O seu objecto social comércio a grosso e a retalho dos artigos abrangidos pelas classes primeira, segunda, terceira, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima primeira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima oitava, décima nona, vigésima e vigésima primeira do regulamento da actividade comercial.

A sua duração é por tempo indeterminado.

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, e de trezentos e cinquenta mil meticais e correspondente a soma de três quotas, sendo uma quota de trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Gonsalves Araújo, e outras quotas de trinta três por cento do capital social, pertencentes aos sócios João Gonsalves Araújo, e Joaquim Miguel Gonsalves de Araújo.

A administração e gerência da sociedade, sua representação, em juízo e fora dele, cabem a gerência. A sociedade ficará obrigada por assinatura dos três sócios ou mandatários, para movimentação bancária e pela assinatura de um empregado devidamente autorizado nos actos ou contratos de mero expediente. Os mandatários da sociedade em caso algum poderão comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto designadamente: letras, livranças, fianças ou abonações.

A requerimento da sociedade Caf-Casa Araújo e Filhos, Limitada, com sede na cidade de Lichinga, declara-se, que a assembleia geral extraordinária reunida no dia sete de Maio de dois mil e onze, na sede da sociedade deliberou a cessão na totalidade da quota de trinta e três por cento, pertencente ao sócio Joaquim Miguel Gonsalves Araújo, passa para os restantes sócios, sendo dezoito por cento do capital social, fica a pertencer ao sócio João Gonsalves Araújo, e quinze por cento do capital social, fica a pertencer ao sócio Joaquim Gonsalves Araújo, alterando o número um do artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota de cinquenta e um por cento do capital, pertencente ao sócio João Gonsalves Araújo, e outra quota de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Gonsalves Araújo.

Nos termos do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada, assino.

Conservatoria dos Registos e Notariado de Lichinga, um de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba

CERTIDÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que pela acta de dois de Julho de dois mil e onze, matriculada sob o número mil cento e vinte seis a folhas cinquenta e seis verso do livro C traço três e número mil quatrocentos e sessenta e quatro a folhas sessenta e um verso e seguinte do livro E traço dez da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, que os sócios demonstram vontade, com dispensa de formalidades prévias, da sociedade denominada por Obi, Limitada, sita no complexo habitacional da UCM, Bairro Eduardo Mondlane, Cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, entre os sócios José Florêncio Simões Castel-branco, Paula Alexandra dos Santos Barros Simões, Alexandre Nuno Paixão Duque Vieira e Rita Simões Rugeroni Saldanha Duque Vieira.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face a exibição dos seus documentos de identificação respectiva:

E por eles foi dito:

Que pelas dez horas, nas instalações da sociedade Obi, Limitada no complexo habitacional da UCM, Bairro Eduardo Mondlane, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, com capital social de vinte mil meticais, reuniram em assembleia geral extraordinária com a presença de todos estando representada a totalidade do capital social, dos sócios José Florêncio Simões Castel-branco titular de uma quota no valor nominal de cinco mil meticais; Paula Alexandra dos Santos Barros Simões titular de uma quota no valor nominal de cinco mil meticais; Alexandre Nuno Paixão Duque Vieira, titular de uma quota no valor nominal de cinco mil meticais; e Rita Simões Rugeroni Saldanha Duque Vieira, titular de uma quota no valor nominal de cinco mil meticais; ambos representando cem por cento do capital da referida sociedade, deliberarem sobre a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um. Cessão de quotas;

Ponto dois. Renúncia à gerência;

Ponto três. Alteração do pacto social.

Estando em condições de deliberar validamente assumiu a presidência o sócio José Florêncio Simões Castel-branco que deu início aos trabalhos, passando a ser analisados pela ordem indicada, o ponto acordado:

Ponto um. Foi dito pelos sócios Alexandre Nuno Paixão Duque Vieira e Rita Simões Rugeroni Saldanha Duque Vieira que cedem as suas quotas a, respectivamente, José Florêncio Simões Castel-branco e Paula Alexandra dos Santos Barros Simões, pelo valor de dez mil meticais.

Colocada à votação, foi por unanimidade aprovada a respectiva cessão.

Ponto dois. Passando ao ponto dois da ordem de trabalhos, o presidente da assembleia colocou à apreciação o pedido de renúncia à gerência dos sócios cedentes, com efeitos imediatos.

Colocada à votação, foi por unanimidade aprovada a renúncia ao cargo de Gerência.

Ponto quatro. De seguida, o presidente propôs que fosse eliminado o artigo oitavo e alterado o artigo quinto do pacto social, para o qual propõe a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís e correspondente à soma de duas quotas:

- a) uma no valor de dez mil metcaís pertencente ao sócio José Florêncio Simões Castel-branco;
- b) outra no valor de dez mil metcaís pertencente à sócia Paula Alexandra dos Santos Barros Simões.

Colocada à votação, foi por unanimidade aprovada a alteração do pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Assinaturas, ilegíveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, oito de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Revogação do Mandato

No dias dezanove de Maio de dois mil e onze, nesta cidade de Maputo e na Terceira Conservatória do Registo Civil com funções notariais, perante mim Sérgio Amoné Sueia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, conservador em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes: Samira Mahomed Iquebal e Tasnin Mohamed Iquebal Sattar Dhaini, solteira e casada, respectivamente, naturais de Maputo e residentes nesta cidade, titulares de Bilhetes de Identidade n.º 0011950304, de vinte e nove de Agosto de dois mil e oito e n.º 0010062074 de um de Julho de dois mil e nove, emitidos pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, que outorgam na qualidade de sócias-gerentes da sociedade Ned Car, Limitada, com sede nesta cidade.

E por elas foi dito:

Que, pelo presente instrumento revogam e consideram nula e de nenhum efeito, a partir desda data, a procuração que outorgaram no dia nove de Julho de dois mil e nove, nesta Conservatória perante mim acima mencionado, a favor de Hussein Mohamad Dhaini, a qual fica arquivada nesta Conservatória.

Assim o disseram e outorgaram.

Foi este instrumento lido em voz alta e explicado o seu conteúdo as mandantes as quais vão assinar comigo conservado.

O Conservador, *Ilegível*.

Colocada à votação, foi por unanimidade aprovada a respectiva cessão.

Ponto dois. Passando ao ponto dois da ordem de trabalhos, o presidente da assembleia colocou à apreciação o pedido de renúncia à gerência dos sócios cedentes, com efeitos imediatos.

Colocada à votação, foi por unanimidade aprovada a renúncia ao cargo de Gerência.

Ponto quatro. De seguida, o presidente propôs que fosse eliminado o artigo oitavo e alterado o artigo quinto do pacto social, para o qual propõe a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís e correspondente à soma de duas quotas:

- a) uma no valor de dez mil metcaís pertencente ao sócio José Florêncio Simões Castel-branco;
- b) outra no valor de dez mil metcaís pertencente à sócia Paula Alexandra dos Santos Barros Simões.

Colocada à votação, foi por unanimidade aprovada a alteração do pacto social.

Assim o disseram e outorgaram.

Assinaturas, ilegíveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, oito de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

TIVANCEL Import Export Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234564 uma sociedade denominada TIVANCEL Import Export – Sociedade Unipessoal limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Isaurindo Ângelo Tito, solteiro maior, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Paulo Samuel Kankhomba número mil quatrocentos e quarenta e um, primeiro andar, nesta cidade, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100234625F, emitido a trinta e um de Maio de dois mil e dez.

Pelo presente contrato escrito particular Constituí uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é adopta a denominação de TIVANCEL Import Export – Sociedade Unipessoal limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine número setenta e cinco na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante a decisão do sócio único, a sociedade poderão deslocar a sede social para qualquer outro local no território nacional, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no País ou no estrangeiro, nos termos e limites prescritos nas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a execução de todo tipo de transporte.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil metcaís correspondente a quota única do único sócio Isaurindo Ângelo Tito equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Isaurindo Ângelo Tito, que fica designado por administrador;

Dois) A sociedade fica obrigada pelo administrador;

Três) A sociedade poderá ser representada pelo director, especialmente designado pelo administrador nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e contas

Um) O Ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados são encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Dos lucros apurados a cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em caso de morte ou impedimento do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou impedido, nos quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial em demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Mozambi Ventures, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e três a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

Mozambi Coal, Limitada; Ntsondzo, Limitada, e True Translations, pretendem constituir entre si uma sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a designação de Mozambi Ventures, Limitada e tem a sua sede instalada na Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois mil e noventa e seis, terceiro andar, podendo fazer-se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início nesta data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício de: Actividade Mineira, exploração de carvão e seus derivados, exportação e importação, prestação de serviços, comissões, consignações, representações e agenciamento das marcas e patentes.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, divididos em três quotas, sendo:

- a) Uma quota no valor de setenta mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mozambi Coal, Limitada;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Ntsondzo, Limitada;
- c) Uma quota no valor de quinze mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia True Translations.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto os sócios fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro, da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- d) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do balanço especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGO SETIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócia Ntsondzo, Limitada, representada neste acto pelo administrador Zefanias Valério Matavele que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com assinaturas de pelo menos dois sócios, nomeados em assembleia geral, legalmente representados, ou unicamente do sócio administrador, nas operações financeiras, para execução e realização do objecto social, podendo ainda esses gerentes, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretendem conferir á pessoas estranhas á sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, òbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na Lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos seus bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissa, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e onze.
— A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

PPC Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e nove a trinta do livro de notas para escrituras diversas número sete traço E do Terceiro Cartório Notarial, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notaria do referido cartório, foi constituída a sociedade PPC Moçambique, S.A. sociedade por anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A PPC Moçambique, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- (i) O exercício de actividade comercial em geral;
- (ii) Importação e exportação de cimento e produtos relacionados;
- (iii) Manufatura e distribuição de produtos a base de cimento;

(iv) Mineração e distribuição de calcário e agregados; e

(v) Comércio de venda a retalho e a grosso.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil metcais e está dividido e representado em duas mil e quinhentas acções com o valor nominal de mil metcais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos uma acção.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de Administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O Conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho de Administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

Safintra Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, da sociedade Safintra Mozambique, Limitada, matriculada nos livros do Registo Comercial, sob o número dezoito mil cento e setenta e nove, compareceram os sócios Safal Investments (Mauritius), Limitada, e Condor Holdings (Mauritius), Limitada, totalizando assim cem por cento do capital social:

De seguida passou-se para o ponto da ordem de trabalhos, tendo os sócios decidido com base no número um do artigo décimo terceiro dos estatutos da sociedade, na retirada dos senhores Anuj Shah e Fernando José C. de Sousa E Brito, e nomeação do senhor Prateek Shah para o cargo de director da sociedade.

Que em consequência da operada substituição, ficam assim como directores da sociedade os senhores:

Um) Sarith Shah.

Dois) Katpadi Venkatesha Kamath.

Três) Prateek Shah.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, onze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Céu de Maputo Comercial Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234238, uma sociedade denominada Céu de Maputo Comercial, Limitada, entre:

Rongjian Chen, casado, com a senhora Xixi Jin, sob comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente na China e acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º G19176547, emitido na China, a sete de Setembro de dois mil e seis;

Xixi Jian, casada, com o senhor Rongjian Chen, sob comunhão geral de bens, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente na China e acidentalmente em Maputo, portadora do Passaporte n.º G19176548, emitido na China, a sete de Setembro de dois mil e seis.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Céu de Maputo Comercial, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número cento e trinta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, o desenvolvimento das actividades de indústria e comércio de material de construção, vestuário, calçados, venda de automóveis, pratica de actividade pecuária, materiais informáticos, etc. com importação e outras actividades permitidas por lei.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em cinquenta mil meticais, representado por duas quotas iguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro:

a) Rongjian Chen, vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Xixi Jian, vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital sócio.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas entranha a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representada em juízo e fora deea, activa e passivamente pelo sócio Rongjian Chen, que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente uma assinatura de um dos sócios que poderá designar mandatários estranhos a sociedade ou o seu sócio, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixados pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composto por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composto por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutro local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera-se constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social e segunda convocação com qualquer número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre o julgar conveniente
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil.

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundo de reserva legal

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- a) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Autodesk, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e cinquenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número, duzentos e setenta e dois D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi constituída entre sócios Rogério Francisco Pave e Prokon Software Consultants (Pty) Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Autodesk, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Autodesk, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de software e assistência técnica;
- b) Desenvolvimento de software e treinamento;
- c) Aluguer de software.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a Prokon Software Consultants (Pty) Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Rogério Francisco Pave.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer

suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas, proporcionalmente ou como acordado entre os sócios.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os novos sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado em função da avaliação contabilística do último exercício e será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO NONO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutários em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;
- c) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- d) Aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Balço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados

líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral. Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.